



Tomada de Preço

Recebido
32.09.2017
ju



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO BAHIA SR. ADJACI CARDOSO DOURADO VASCONCELOS E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

A empresa UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº. 15.006.710/0001-04 com sede na Rua Sete de Setembro nº 14 Centro Ipirá/Bahia, por intermédio de seu Representante Legal Sr. GIOVANI OLIVEIRA DOS REIS infra-assinado, portador do RG nº 14916298-78 e CPF nº **067.252.435-09**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor:

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA RESPEITOSA COMISSÃO

Proferida na **TOMADA DE PREÇO nº 002/2017**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 06/2012 (art. 9º), subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e Lei 147/2014 bem como Decreto federal nº 6.204/07 a Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO abriu procedimento licitatório - na modalidade tomada de preço, do tipo menor preço global nº 020/2017 - para contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos de origem domiciliar, comercial e industrial, pintura de meio-fio mecanizada e manual, varrição mecanizada de ruas, bem como a operação do depósito de resíduos sólidos no município de João Dourado Bahia, conforme especificações constante no termo de referência e demais anexos do referido edital.

2. No dia 30 de agosto do corrente - data designada para a realização do certame foi recebidos os documentos de credenciamento e envelopes A e B, referentes a propostas e documentações.

DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo a convocação desta instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente participar com outras licitantes, para apresentar proposta almejando ser contratada.

Sucedendo que, após receber os documentos de credenciamento o pregoeiro fez vista e passou para as demais licitantes apreciar e fazer suas alegações, posteriormente as participantes não fizeram questionamentos, passando para fase de abertura do envelope nº 01, contendo documentos de habilitação, após a apreciação dos documentos a comissão de licitação abriu a palavra aos licitantes os quais ponderaram seus questionamentos e constaram em **ATA** para que a comissão tomasse a decisão, daí começa a serie de equívocos cometido por esta comissão, como registrado em publicação do diário oficial de continuação da ATA nº 001 DE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017, a comissão decide pela habilitação das empresas:

(assinatura)



CLIM-COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA CNPJ:10.546.689/0001-08, ALGOESRE AMBIENTAL LTDA-ME CNPJ:10.950.058/0001-50 E CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSALTDACNPJ:18.173.919/0001-42.

E decide pela inabilitação das empresas **CL TRANSPORTES CARGAS E PASSAGEIROS LTDA-ME CNPJ:00.577.306/0001-05, UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ:15.006.710/0001-04**, por violação dos itens 6.1.3 e 6.1.4.5 do edital, quanto a empresa **POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELEI-ME CNPJ:11.211.475/0001-43**, concede prazo para apresentar certidão de regularidade perante FGTS por prazo estabelecido na lei.

Acontece que as decisões se tornam equivocadas quando: **habilita a empresa CLIM-COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA CNPJ:10.546.689/0001-08**, sendo que, a mesma não apresenta o CNAE E OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, QUE NO CASO SERIA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ou até mesmo qualquer outro relacionado a coleta, descumprindo a condição de participação como descrito no item 3.1 do edital, além das alegações colocadas devidamente por demais concorrentes, principalmente ao que se refere a qualificação técnica, sem contar com o fato de já haver um processo administrativo contra a mesma por conta de apresentação de documentação falsa em certame anterior.

Habilita também a empresa **ALGOESRE AMBIENTAL LTDA-ME CNPJ:10.950.058/0001-50**, sendo que foram feitas alegações também em relação da qualificação técnica, e alegações essas pertinentes.

E pra piorar a serie de equívocos, resolve inabilitar a recorrente, a empresa **UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ:15.006.710/0001-04**, por violação dos itens 6.1.3 e 6.1.4.5 do edital, decisão essa sem embasamento pois no item 6.1.3 **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** existem subitens dos quais a recorrente atende plenamente a todos, diferente do apresentado pelas concorrentes habilitadas erroneamente por esta mesma comissão. No que se refere ao item 6.1.4.5 comprovação de patrimônio líquido, o equívoco é ainda maior pelo fato que a recorrente apresenta em sua documentação de habilitação, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando ter patrimônio líquido muito superior ao solicitado, além de apresentar certidão simplificada da junta com comprovação de capital social integralizado também superior do solicitado.

DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão em favor da habilitação das empresas **CLIM-COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA CNPJ:10.546.689/0001-08 E ALGOESRE AMBIENTAL LTDA-ME CNPJ:10.950.058/0001-50 E CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSALTDACNPJ: 18.173.919/0001-42**, e inabilitação da **UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME CNPJ:15.006.710/0001-04**, vai de encontro ao princípio de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

**1 - Dos princípios que regem a licitação:**

Diversos princípios regem o processo licitatório os quais a direcionam e devem ser usados para nortear a validade dos atos e procedimentos licitatórios, dentre outros, sem contar com os princípios correlatos, porém para análise do caso concreto nos deteremos precisamente sobre os princípios básicos da legalidade do julgamento objetivo.

Dos princípios da Legalidade

O princípio da legalidade pode ser considerado fundamental relevância para a administração pública, objetivando claramente ceifar a vontade individual do administrador perante a coletividade, limitando seus atos e defendendo o cidadão contra possíveis abusos e arbitrariedades, vinculando o poder público a força da Lei.

Vejamos o que dispõe o art. 3º da Lei 866/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)

Diante da redação legal se impõe uma determinação ao administrador: processar e julgar em estrita conformidade com os princípios que as norteiam.

Do princípio de selecionar a Proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

O princípio citado visa a o bom uso do recurso público, evitando desperdícios do patrimônio da Administração. O uso da Modalidade de Pregão Presencial e Eletrônico foi instituído, com a LEI 10.520 de 2002, com o intuito de aumentar a competitividade, simplificar a contratação e economizar o dinheiro público.

A decisão da respeitosa comissão frustra o intuito maior da Lei no momento que usa de justificativas irrelevantes para inabilitar a melhor proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados, utilizando a administração da proporcionalidade e razoabilidade.

Como se trata de um serviço comum já que utilizado essa modalidade conforme a lei mesmo determina o Edital deve elucidar em as especificações do serviço:



DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim da devida habilitação da recorrente e devida inabilitação das concorrentes hora impugnadas, pois os fatos ocorridos mostram o fracasso do certame com a característica de direcionamento, pede que suba para o excelentíssimo prefeito para que aprecie os fatos e reveja as intenções de sua comissão se abra um novo julgamento do processo licitatório sendo este com uma comissão com capacidade de julgamento dentro da legalidade e não com a discrepância qual foi tratado o certame.

Ipirá, 13 de setembro de 2017.

P/P Clemente Pereira Costa Júnior
UNILIMP CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ: 15.006.710/0001-04
GIOVANI OLIVEIRA DOS REIS
CPF: 067.252.435-09
REPRESENTANTE LEGAL

COM CÓPIA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO.



ILMO. SR. VALTEMIR MOREIRA RIBEIRO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO - BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2017

Tomada de Preços nº 02/2017

COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA – EPP (CLIM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.546.689/0001-08, com sede na com sede na Rodovia BA 052, Km 354, Estrada do Feijão, Bloco B, CEP nº 44900-000 representada por seus sócios **ESPEILTON TORRES SOUZA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 02926851 65, inscrito no CPF/MF sob o nº 422.660.505-59, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com a alínea “a”, inciso I, do art. 109 da Lei nº 8666/93, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa Digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME**, apresentando a seguir as razões da sua irresignação:

Recebido
13.09.2017
JV



1- Considerações Iniciais:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional *susografado*, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME, ao arripio das normas editalícias.

2- DAS RAZÕES do Recurso Administrativo

Conforme determinado no edital em seu item 6.1.3.2.2. "o vínculo existente entre a empresa e seu(s) Responsável (eis) Técnico(s) deverá ser anterior à data de publicação do aviso da presente licitação".

O responsável técnico apresentado pela ALGOESTE SERVIÇOS LTDA – ME é o Engenheiro Civil Hipólito Rodrigues Silva Gomes, que não fazia mais parte do quadro profissional da empresa desde o dia 20/07/2017, conforme se verifica na Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA).

Dessa forma, o referido item foi descumprido pela empresa no que tange a sua habilitação técnica, sendo item constante no edital e que demonstra que a referida empresa não goza da qualificação técnica também descrita no artigo 30 da Lei nº 8666/93, sobretudo no que parágrafo 1º, inciso I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O outro Engenheiro apresentado não está cadastrado junto ao CREA, como responsável técnico da ALGOESTE AMBIENTAL – ME, sendo que pode ser verificado junto ao referido órgão por via de endereço eletrônico do CREA-BA o que desde já requer a esta Comissão realizar a consulta para apuração e anexar à decisão deste recurso.

A Algoeste Ambiental ME possui profissional para execução de seus serviços (com provável contrato de trabalho), porém não habilitado junto CREA como responsável técnico.

Como já informado, o profissional apresentado como responsável técnico, Sr. Hipólito Rodrigues, não faz parte do quadro de responsáveis técnicos da ALGOESTE antes mesmo da publicação do referido edital de



licitação, ou seja, não poderia ser a ALGOESTE AMBIENTAL LTDA ser habilitada para o presente processo licitatório. Destacamos as decisões abaixo, que corroboram com as nossas fundamentações:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELA COMPESA. FORNECIMENTO DE HIDRÔMETROS. INABILITAÇÃO DO LICITANTE. INOBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. INTERLOCUTÓRIA EXARADA NO 1º GRAU MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1- O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, os critérios norteadores do julgamento e os requisitos mínimos que devem ser preenchidos pelos concorrentes, regulando, enfim, todo o certame público, devendo as suas regras, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, serem integralmente observadas pelos licitantes e pela própria Administração Pública. 2- Neste juízo de estrita deliberação, a inabilitação da agravante se justifica por não ter sido obedecido o item 10.4.1 do edital, que exige a comprovação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que o concorrente forneceu satisfatoriamente materiais compatíveis com o objeto licitado. 3- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Interlocutória proferida pelo juízo a quo mantida. 4- Decisão unânime.

(TJ-PE - AG: 179361 PE 001200800414282, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 06/10/2009, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 189)



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA EXIGIR, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO DOS LICITANTES PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO LICITADO, SENDO DE RESSALTAR QUE CADA EXIGÊNCIA DEVE SER CONCEBIDA DE ACORDO COM AS P ARTICULARIDADES DOS CONTRATOS E TENDO O INTERESSE PÚBLICO COMO DIRETRIZ. 2 - NÃO É ILEGAL, TAMPOUCO FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, A CLÁUSULA QUE EXIGE, COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS, FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NOS QUAIS SE COMPROVE QUE O PROPONENTE TENHA PRESTADO OU ESTIVESSE PRESTANDO, À ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO, DE MANEIRA SATISFATÓRIA, SERVIÇOS DE BILHETAGEM E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OU DE RECEPÇÃO, UMA VEZ QUE O OBJETO DO CONTRATO É PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BILHETAGEM E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OU DE RECEPÇÃO. 3 - AUSENTE A COMPROVAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, E NÃO COMPROVADA, DESDE LOGO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OU DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL SIMILAR OU SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93, CORRETA A INABILITAÇÃO DO P ARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(TJ-DF - APL: 181018220018070001 DF 0018101-82.2001.807.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/05/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2012, DJ-e Pág. 204)



Em anexo, juntamos a certidão do CREA que atesta as nossas fundamentações, bem como a cópia do ofício enviado pelo SR. Hipólito Rodrigues informando do desligamento junto à ALGOESTE AMBIENTAL LTDA.

Ademais, comprovada a inexistência de qualificação técnica da licitante poderá ensejar em pagamento de multa pelo Poder Executivo (gerando prejuízo direto ao Município de João Dourado), bem como a nulidade da contratação, caso a ALGOESTE AMBIENTAL LTDA possa sair vencedora do certame, conforme se vê no julgado abaixo:

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS POR DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ÁREA DE TRANSBORDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE) E DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL (2ª FASE). MULTA REGIMENTAL. Revelam-se ilegais e irregulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato para prestação de serviços técnicos especializados de plano recuperação de áreas degradadas por disposição de resíduos urbanos e licenciamento ambiental quando ausente documentos necessários à comprovação de qualificação técnica exigida por lei, devendo ser aplicada multa em razão da irregularidade. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em: 1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite Nº 11/2011 (1ª FASE), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS); 2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL



a formalização do Contrato de Obra nº 334/2011 (2ª FASE), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS); 3) Aplicar multa regimental no valor de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Garcia de Freitas, Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, CPF nº 338.517.941-68, responsável pelo procedimento licitatório e pela formalização do presente contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12. 4) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. José Garcia de Freitas, Ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, CPF nº 338.517.941-68, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; 5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução; 6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

(TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 110072012 MS 1234902, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015)



3- DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **ALGOESTE AMBIENTAL LTDA - ME**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Irecê para João Dourado, Bahia, 11 de Setembro de 2017.



ESPEILTON TORRES SOUZA

Sócio-Proprietário



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 49444/2017
Emissão: 27/03/2017
Validade: 31/03/2018
Chave: ad8Z9

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Interessado(a)

Profissional: HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Registro: 050006657-4
CPF: 805.608.735-49

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)
Data Inicial: 25/07/2005

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: Artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA
Data de Formação: 25/02/2005

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2017 (1/1)

Responsabilidades Técnicas

Empresa: WLP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS IRECE LTDA ME
Registro: 000009509-0
CNPJ: 03.091.227/0001-88
Data Início: 23/11/2009
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: ALGOESTE SERVIÇOS LTDA ME
Registro: 000019605-0
CNPJ: 40.950.058/0001-50
Data Início: 13/04/2011
Data Fim: 20/07/2017
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticação desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/> com a chave: ad8Z9
Impresso em: 26/07/2017 às 18:26:20 por: adad1 ip: 177.81.201.147



À ALGOESTE SERVIÇOS LTDA ME.
ENDEREÇO: PRAÇA BRAULIO CARDOSO Nº 537 CENTRO LAPÁO-BA.
CEP:

Eu, **HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES**, brasileiro, casado, engenheiro civil, registro no CREA-BA Nº 44712, portador do RG nº 0816914087 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 805.608.735-49, residente e domiciliado na Praça Brasil nº 100, Bairro do Forum na Cidade de Irecê-, Bahia, tendo em vista que solicitei o meu desligamento como Responsável Técnico desta Empresa junto ao CREA-BA, no dia 20/07/2017 como também o cancelamento do meu contrato de trabalho apartir da mesma data, não havendo mais a necessidade de minha prestação de serviços, bem como , venho, por meio desta, informar o meu desligamento a partir da data acima descrita. Com este ofício, apresento o destrato unilateral do termo de contrato anteriormente firmado, sem qualquer ônus para quaisquer das partes.

Dessa forma, solicito que não mais seja enviado qualquer serviço ou outras solicitações para mim, tendo em vista não mais existir qualquer responsabilidade deste subscrevente em relação a qualquer serviço exercido por esta empresa.

, cordialmente,

Irecê, Bahia, 20 de julho de 2017.


HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES.
CPF: 805.608.735-49.
CREA-BA nº 44712



EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO-BAHIA.

Tomada de Preço Nº 002/2017

C.L TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ Nº 00.577.306/0001-05, pessoa jurídica de Direito privado, estabelecida na Avenida Severino Ribeiro Granja, s/n, Centro, Umburanas – Bahia, CEP. 44.798-000, neste ato representado por seu sócio administrador o Sr. Carlos Emerson Pereira Teixeira, portador do CPF. 820.416.955-87, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e com fulcro nos termos do Edital do referido certame licitatório, bem como a Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

contra a decisão da Presidente da Comissão de Licitação lavrada na Ata da Tomada de Preço 002/2017, realizada em 30/08/2017, pelos motivos de fato e de direitos seguir deduzidos:

RECEBIDO EM
30/09/2017
8V



1. DA TEMPESTIVIDADE

Requer a RECORRENTE, que sejam recebidas tempestivamente as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Assim, requer que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, a Prefeitura Municipal de João Dourado – Bahia, abriu procedimento licitatório - na modalidade Tomada de Preço, que tem como objeto Contratação de Empresa para prestar serviço de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos de origem domiciliar, comercial e industrial, pintura de meio – fio mecanizada e manual, varrição mecanizada de ruas, bem como a operação do depósito de resíduos sólidos do Município de João Dourado – Bahia.

No dia da realização do certame, atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente foi devidamente credenciada o que a torna hábil para a impetração do presente recurso.

No decorrer do procedimento licitatório, todas as empresas que se encontravam presentes apresentaram alguma irregularidade diante das exigências impostas no documento editalício.



A empresa **UNILIMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** faltou o atestado de visita técnica; a **POSATO EMPREENDIMENTO EIRELI** faltou apresentar o ART além de diversos documentos com a cópia de forma simples sem a devida autenticação; **CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSA LTDA** faltou o CREA, além das irregularidades do balanço patrimonial e diversos documentos com a cópia simples sem a autenticação; **CLIM – COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA** irregularidades no balanço patrimonial, ART incompatível com o objeto do certame e do mesmo modo o Objeto e CNAE da empresa são incompatíveis com o objeto da licitação;

Ocorre que, para surpresa de todos os envolvidos na licitação a CPL acabou habilitando as empresas CLIM – COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSA LTDA quando na verdade as empresas supra citadas possuíam inúmeras irregularidades o que as impossibilitavam se serem habilitadas.

Diante das irregularidades apresentadas por TODAS as empresas presentes a Comissão Permanente de Licitação diante do poder que lhe confere e em regularidade com o edital da presente licitação e conforme dispõe a LEI 8666/93 deveria inabilitar todas as empresas presentes.

Sem outra alternativa e diante do prejuízo que a Administração Pública bem como o prejuízo que as demais empresas sofrerão, a empresa recorrente não viu outra alternativa a não ser entrar com o presente recurso na garantia de preservar seus Direitos, bem como, os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DOS DIREITOS

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam referências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

É Indiscutível, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

O procedimento licitatório, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Porém, todas as empresas devem apresentar os documentos solicitados no edital do certame, o que não ocorreu na presente licitação.

Com a devida vênua, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para

4



habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

É importante mencionar que conforme dispõe o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(art. 3º, §1º, Lei 8.666/93)

Conforme podemos perceber na ATA da licitação, todas as empresas apresentaram irregularidades na documentação, sendo assim, todas deveriam ser inabilitadas. No caso em questão, **apenas duas empresas foram beneficiadas com a falta de rigorosidade na análise dos documentos.** No caso da empresa CLIM – COMPANHIA DE LIMPEZA E CONSTRUTORA LTDA a mesma apresentada documentos incompatíveis do o objeto da licitação e mesmo assim fora habilitada, isso não deve acontecer pois a irregularidade é clara e de prejuízo incalculável para a administração.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

5



"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

A falta de rigorosidade deveria ser posta em prática com todas as empresas, uma vez que no caso em tela, o Direito das demais empresas inabilitadas foram frontalmente comprometidos, uma vez que, conforme supra mencionada, uma das empresas habilitadas apresenta Objeto e CNAE completamente incompatível, erro esse inaceitável conforme todos os princípios que cobrem o processo licitatório na administração pública.

Diante do exposto e das exaustivas explicações, fica claro que os dispositivos legais são suficientes para afastar qualquer entendimento em sentido contrário, quanto a Inabilitação de TODAS as empresas participantes do certame.

DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente **C.L TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS EIRELI – ME** requer desta Comissão de Licitação o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão da Presidente da Comissão de Licitação na Tomada de Preço Nº 002/2017 e julgar procedente as razões ora apresentadas, para conceder a INABILITAÇÃO de todas as empresas participantes do certame, fazendo uma nova publicação de uma licitação para atender as necessidades do município. Não faz sentido dá continuidade a um certame licitatório onde é clara a irregularidade de todas as empresas que participam da mesma, sendo assim, garante o cumprimento dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Termos em que, pede deferimento.

João Dourado – Bahia, 15 de setembro de 2017.

6



C.L TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS EIRELI – ME